**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

# Documento 1

**Tipo documento:**
RELATÓRIO/VOTO
**Evento:**
JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO
**Data:**
29/09/2026 15:26:07
**Usuário:**
TCCHAVES - THAIS CRISTINE CHAVES
**Processo:**
5375316-11.2024.8.21.7000
**Sequência Evento:**
123

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Órgão Especial**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5375316-11.2024.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Controle de Constitucionalidade
**RELATOR**: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA
**AUTOR**: EXMO. PROCURADOR GERAL DE JUSTICA
**AUTOR**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, com pedido de liminar, em face da Portaria nº 61/COR-G/2024 - BM/RS, que *regulamenta a atribuição investigativa de fato envolvendo ocorrência com o resultado morte de civil praticado, em tese, por policial militar em serviço ou atuando em razão da função, bem como a preservação das garantias militares, de acordo com a legislação constitucional e infraconstitucional*, cujo inteiro teor está transcrito na petição de Evento 1, INIC1, fls. 2 - 18.

O proponente questiona a constitucionalidade da Portaria nº 61/COR-G/2024 - BM/RS, por malferir o disposto nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos II e XXXVIII, 22, inciso I e 125, §4º, da Constituição da República, bem como os artigos 1º, 10, 105 e 133, da Constituição Estadual. Defende, preliminarmente, a possibilidade de o ato normativo impugnado, portaria emitida por órgão vinculado ao Poder executivo estadual, ser submetido ao controle concentrado de constitucionalidade, pois é ato com caráter autônomo que inovou no ordenamento jurídico, criando atribuições para a Brigada Militar, sem respaldo nos âmbitos constitucional e infraconstitucional. Sustenta a existência de invasão da competência da União para dispor sobre direito processual, havendo máculas ao princípio federativo. Explica que o direito processual penal é ramo do direito disciplinador dos procedimentos a serem seguidos druante a persecução penal, abrangendo normas que regulam a investigação criminal, processo judicial, direitos, deveres e garantias fudamentais, sendo que toda a persecução penal constitui-se em objeto do direito processual penal. Aponta ofensa ao princípio da reserva legal, pois a portaria objeto da presente ação inovou no ordenamento jurídico, criando direitos e deveres a serem observados no curso de investigações, não podendo a matéria ser disciplinada pela via eleita. Explica que as portarias são atos administrativos que não podem inovar no ordenamento jurídico e possuem o escopo de regulamentar ou detalhar disposições contidas em normas superiores, sem criar novas obrigações ou direitos que não estejam previstos na legislação, sendo que a Constituição da República estabelece que somente através de lei é que se pode inovar no ordenamento jurídico (inciso II, do artigo 5º). Salienta que o princípio da reserva legal está albergado pelo artigo 1º da Constituição do Estado. Aponta ferimento ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, por subtrair do Poder Legislativo a atuação na formação da vontade estatal. Entende haver violação à competência da Justiça comum para investigar e processar crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares e que eventual instituição de Tribunal do Júri militar subverte a lógica da participação popular, havendo ressalva no texto constitucional (§4º do artigo 125) no sentido da competência do Júri quando a vítima for civil. Observa que o §1º do artigo 9º do Código de Processo Penal Militar segue o teor da Lei Maior, estabelecendo que os crimes, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. Narra que o ato normativo desrespeitou o disposto nos artigos 105 e 133 da Constituição Estadual ao conferir à Polícia Militar as medidas investigatórias que são de atribuição constitucional da Polícia Civil e que não estão no âmbito da competência da Justiça Militar Estadual. Sustenta a viabilidade da adoção dos referidos dispositivos da Constituição Federal de 1988 como paradigmas de controle de constitucionalidade. Pugna pelo recebimento da ADI, bem como para que seja deferida a suspensão, em sede liminar e até final decisão de mérito, da eficácia da Portaria nº 61/COR-G/2024- BM/RS e, ao final, seja julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado por ofensa aos artigos 1º, 2º, 5º, incisos II e XXXVIII, 22, inciso I e 125, §4º, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º, 10, 105 e 133, da Constituição Estadual.

Notificado, o Corregedor-Geral da Brigada Militar apresentou informações (evento 20, ANEXO1), nas quais sustenta, preliminarmente, o prequestionamento explícito da matéria debatida. No mérito, defende a constitucionalidade da Portaria, argumentando que: a) o ato normativo não interfere nas atribuições da Polícia Civil; b) não há qualquer tentativa de afastar a competência do Tribunal do Júri; c) a Portaria respeita os limites da competência estadual para regulamentar normas administrativas internas; e d) não há qualquer prejuízo à transparência, legalidade ou ao devido processo legal.

O Procurador-Geral do Estado, em defesa do ato normativo ( evento 19, PET1), invocou a presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais.

O Ministério Público, em sua manifestação final (evento 24, PARECER1 ), reiterou os argumentos da inicial, pugnando pela procedência integral do pedido.

Posteriormente, o Ministério Público noticiou suposto descumprimento da medida cautelar deferida, alegando que a Brigada Militar continuava instaurando Inquéritos Policiais Militares para apuração dos fatos cuja investigação é objeto da presente controvérsia constitucional (evento 47, PET1).

Em resposta, o Estado do Rio Grande do Sul (evento 54, PET1) e argumentou que não houve descumprimento da decisão liminar, uma vez que a suspensão da Portaria não teria o condão de afastar a atribuição investigativa da Brigada Militar, a qual decorreria diretamente de normas hierarquicamente superiores, como a Constituição Federal, a Constituição Estadual e os Códigos Penal e de Processo Penal Militar.

É o relatório.

## VOTO

O objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade é a Portaria nº 61/COR-G/2024-BM/RS, editada pelo Corregedor-Geral da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. O ato normativo tem como escopo "regulamentar a atribuição investigativa de fato envolvendo ocorrência com o resultado morte de civil praticado, em tese, por policial militar em serviço ou atuando em razão da função".

A controvérsia constitucional consiste em verificar se a referida Portaria, ao atribuir à Polícia Judiciária Militar a condução de inquéritos para apurar crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares em serviço, extrapola os limites do poder regulamentar e viola as competências e atribuições estabelecidas pelas Constituições da República e Estadual, notadamente o princípio da legalidade, a separação de poderes, a competência legislativa privativa da União e a repartição de atribuições entre as polícias e o Poder Judiciário.

Por ocasião do recebimento da ação, foi deferida a medida liminar para suspender a eficácia do ato impugnado, nos seguintes termos (evento 4, DESPADEC1):

> *(...)*
>
> *Cumpre referir, inicialmente, que a Portaria objeto da presente ação demonstra, em um exame preliminar, possuir generalidade e caráter abstrato, sendo possível a fiscalização de sua constitucionalidade em sede de controle concentrado.*
>
> *No caso dos autos, verifica-se que o ato normativo expedido pelo Corregedor-Geral da Brigada Militar possui o condão de regulamentar a atribuição investigativa de fato envolvendo ocorrência com o resultado morte de civil praticado, em tese, por policial militar em serviço ou atuando em razão da função.*
>
> *Para tanto, em seu capítulo IV constam as seguintes disposições:*
>
> > *CAPÍTULO IV*
> >
> > *DEVER-LEGAL DE INSTAURAR E REALIZAR A INVESTIGAÇÃO EM CASO DE OCORRÊNCIA COM RESULTADO MORTE*
> >
> > *Art. 6º A Brigada Militar possui o dever-legal de instaurar e realizar a investigação em caso de ocorrência com resultado morte decorrente de intervenção policial militar em serviço ou atuando em razão da função, sem interferência e mantendo todas as prerrogativas da Autoridade de Polícia Judiciária Militar previstas em lei.*
> >
> > *(...)*
> >
> > *Art. 7º O homicídio doloso previsto no Código Penal Militar, quando praticado por militar em serviço ou atuando em razão da função – art. 9º, inciso II, alínea "c", do Código Penal Militar, é considerado crime militar impróprio (possui previsão idêntica na legislação penal comum).*
> >
> > *§1º Nos termos da Constituição Federal de 1988, a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, porém isso não afasta a atribuição da Polícia Judiciária Militar quando estes fatos forem praticados por Militares Estaduais, em serviço ou atuando em razão da função, contra civil.*
> >
> > ***§2º A investigação do crime militar de homicídio doloso praticado por militar estadual contra civil é da polícia judiciária militar, esta exercida no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, pelas autoridades de polícia judiciária da Brigada Militar (grifou-se.).***
> >
> > *§3º Nos casos em que integrantes da Brigada Militar figurarem como investigados em inquéritos policiais*

*militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, caso que o indiciado poderá constituir defensor;*

*§ 4º O disposto no parágrafo anterior, tem o pressuposto de esclarecer qualquer dúvida quanto a natureza jurídica e a atribuição de polícia judiciária militar para investigação, quando ocorrer o uso da força letal por policial militar em serviço ou atuando em razão da função, contra civil.*

*Note-se que a portaria expressamente determina que a investigação do crime de homicídio doloso praticado por militar estadual contra civil é atribuição da polícia judiciária militar, constituindo-se, em um exame sumário, em invasão à atribuição constitucional da Polícia Civil para apurar as infrações penais, ressalvadas as militares:*

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*(...)*

*§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.*

*A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul também atribui a apuração das infrações penais, exceto as militares, à Polícia Civil:*

*Art. 133. À Polícia Civil, dirigida pelo Chefe de Polícia, delegado de carreira da mais elevada classe, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e* ***a apuração das infrações penais, exceto as militares. (grifou-se.).***

*Parágrafo único. São autoridades policiais os Delegados de Polícia de carreira, cargos privativos de bacharéis em Direito*

*Por outro lado, a Constituição da República determina a competência privativa da União para legislar sobre direito processual:*

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

*Sendo norma que contém disposições atinentes a direito processual penal, como a atribuição investigatória de determinada categoria de crime, verifica-se a invasão, em linha de princípio, da competência federal privativa para legislar sobre a matéria.*

*O texto constitucional, quando dispõe a respeito da competência legislativa do ente federal ou dos subnacionais, atribui tal competência ao congresso nacional, assembleias estaduais legislativas ou câmaras municipais de veradores, reconhecidos como instrumentos do exercício democrático da cidadania, sendo órgãos representativos do povo mediante a atuação de seus representantes legitimados pela vontade popular a partir do exercício do voto.*

*O ato normativo objeto da presente ação carece do pressuposto de representatividade perante os demais cidadãos, sendo uma portaria expedida por autoridade administrativa investida na função temporária de corregedor-geral da Brigada Militar, emanando efeitos não somente em relação aos servidores militares estaduais, como também diante de cidadãos que não ocupam cargos no âmbito da instituição, pessoas "civis" que eventualmente venham a figurar como vítimas de crimes de homicídio praticados por policiais militares em serviço ou em razão dele. A portaria, portanto, como ato normativo infralegal, tem seu alcance limitado pelos dispositivos legais e constitucionais, não podendo inovar de forma genérica em temas sob o argumento de lacuna normativa ou hermenêutica, sendo ato destinado tão somente para regulamentar dispositivos legais previamente estabelecidos no ordenamento.*

*Ademais, relevante o fundamento de perigo de dano consubstanciado na possibilidade de advir nulidades processuais a partir da manutenção dos efeitos da referida portaria na ordem jurídica, sendo prudente a suspensão de sua eficácia até o julgamento do mérito da presente ação.*

*Ante o exposto, defere-se o pedido de liminar para suspender, até o julgamento definitivo do presente feito, a eficácia da Portaria nº 61/COR-G/2024 - BM/RS, que regulamenta a atribuição investigativa de fato envolvendo ocorrência com o resultado morte de civil praticado, em tese, por policial militar em serviço ou atuando em razão da função, bem como a preservação das garantias militares, de acordo com a legislação constitucional e infraconstitucional.*

*(...)*

Inicialmente, cumpre assentar a viabilidade do controle concentrado de constitucionalidade sobre o ato normativo impugnado. É cediço que atos de natureza puramente regulamentar, secundários e subordinados à lei, não se submetem à fiscalização abstrata de constitucionalidade, por não possuírem densidade normativa autônoma.

Contudo, compartilho o entendimento de que, quando um ato administrativo, a despeito de seu nome (*decreto, resolução, portaria*), exorbita de sua função meramente executória e passa a inovar no ordenamento

jurídico, criando direitos, deveres e obrigações não previstos em lei, ele adquire caráter normativo primário e autônomo, tornando-se, assim, passível de controle pela via direta.

É precisamente o que ocorre no caso em tela. A Portaria nº 61/COR-G/2024-BM/RS não se limita a detalhar procedimentos internos. Ao contrário, ela estabelece um "dever-legal de instaurar e realizar a investigação" (art. 6º), define que "a investigação do crime militar de homicídio doloso praticado por militar estadual contra civil é da polícia judiciária militar" (art. 7º, § 2º) e, de forma ainda mais incisiva, determina que a Autoridade de Polícia Judiciária Militar "NÃO DEVERÁ proceder com a apresentação" de militar investigado a outras autoridades policiais (art. 12). Tais disposições possuem inegável caráter geral, abstrato e autônomo, inovando no ordenamento jurídico e produzindo efeitos externos à administração militar, razão pela qual se admite o exame de sua compatibilidade com a Constituição.

Quanto ao mérito, sua análise revela a presença de múltiplos vícios de inconstitucionalidade, tanto de natureza formal quanto material.

Embora a autoridade administrativa autora do ato normativo defenda a ausência de intenção de inovar no ordenamento jurídico, colhe-se do conteúdo da norma, inclusive dos inúmeros "considerandos" introdutórios da norma vergastada, que o quadro estampado na Portaria nº 61/COR-G/2024 - BM/RS difere de sua alegada intenção.

Primeiramente, a Portaria hostilizada viola frontalmente o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e adotado pelo artigo 1º da Constituição Estadual. Segundo tal postulado, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". A criação de deveres, atribuições e procedimentos que regem a persecução penal é matéria reservada à lei em sentido formal, ou seja, ato normativo emanado do Poder Legislativo, mediante o devido processo legislativo.

A Portaria, como ato administrativo infralegal, não possui a força de lei para inovar no ordenamento jurídico. Ao estabelecer um complexo regramento para a investigação de crimes, com a criação de deveres e proibições, o Corregedor-Geral da Brigada Militar atuou como legislador, usurpando a competência do Poder Legislativo e, por conseguinte, ferindo o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Federal e no artigo 10 da Carta Estadual.

Em segundo lugar, o ato normativo invade a competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito processual, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição da República. A regulação da investigação criminal, incluindo a definição de qual órgão policial possui atribuição para apurar determinados delitos e quais os procedimentos a serem seguidos, é matéria de natureza eminentemente processual. A Portaria nº 61/COR-G/2024-BM/RS, na prática, institui um micro-procedimento investigatório para os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares, ao arrepio da legislação federal e da competência exclusiva da União para disciplinar o tema. A organização político-administrativa da Federação, pilar do Estado brasileiro (art. 1º da CRFB e CE), exige o respeito estrito a essa partilha de competências, sendo vedado ao Estado, e com maior razão a um órgão administrativo estadual, legislar sobre matéria processual penal.

Por fim, e de forma mais contundente, a Portaria padece de inconstitucionalidade material por subverter a lógica sistêmica estabelecida pela Constituição para a persecução penal de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis.

A Constituição da República, em seu artigo 125, § 4º, estabelece uma exceção expressa e inequívoca à competência da Justiça Militar estadual:

> *Art. 125.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares,* ***ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil****. (Grifou-se.).*

Paralelamente, o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd', da Carta Magna, assegura ao Tribunal do Júri "a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida". A combinação desses dispositivos demonstra uma escolha fundamental do constituinte: tratar o crime doloso contra a vida de civil, ainda que praticado por militar, como um crime de natureza comum para fins de julgamento, submetendo-o ao seu juiz natural, o Tribunal do Júri.

Essa opção jurisdicional possui uma consequência lógica e inafastável na esfera investigativa. Como já assentou o Supremo Tribunal Federal, deve haver coerência sistêmica e funcional entre o órgão julgador e o órgão investigador. Se a Constituição determinou que o julgamento de tais crimes não pertence à esfera militar, mas sim à Justiça Comum, a atribuição para a apuração de tais fatos, por simetria, desloca-se para a polícia judiciária correspondente.

Cumpre enfatizar que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente confirmado esse entendimento, como é possível verificar no recente julgamento do ARE 1.551.877 AgR/GO, pela Primeira Turma, cuja ementa transcreve-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPETÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITARES CONTRA CIVIL. CRIME COMUM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto pelo Estado de Goiás contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Este acórdão, proferido em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, tratou da competência para investigar crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis e da obrigação de comunicação imediata à Polícia Civil e entrega das armas ao Instituto de Criminalística.*
> *2. O Estado de Goiás sustenta violação aos artigos 97, 125, §4º, e 144, §4º, da Constituição Federal, argumentando que a Polícia Militar teria atribuição para conduzir investigações preliminares nesses casos.*
> *3. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos ministeriais, entendendo que a Polícia Judiciária Militar teria competência inicial para as investigações de homicídio praticado por militar contra civil. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reformou parcialmente a sentença em sede de apelação, determinando a edição de ato normativo para comunicação imediata à Polícia Civil e entrega das armas sem manuseio, por entender que a Polícia Militar não possui atribuição para investigar tais crimes e que a questão foi resolvida por interpretação conforme a Constituição, sem ofensa à cláusula de reserva de plenário.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás violou a cláusula de reserva de plenário ao interpretar a legislação infraconstitucional sem declarar sua inconstitucionalidade; e (ii) saber se a Polícia Militar possui atribuição para conduzir investigações preliminares de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. Não há ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, o que dispensa a observância da cláusula de reserva de plenário.*
> *6. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, e não se qualificam como crimes militares.***
> *7. **A competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento, afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis, sendo a Polícia Civil a competente para tais apurações.***
> *8. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás está em plena conformidade com a Constituição Federal, pois sua interpretação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais respeita os limites de competência estabelecidos.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *9. Agravo interno conhecido e não provido.*
> *(ARE 1551877 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 01-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-09-2025 PUBLIC 04-09-2025) (Grifou-se.).*

Este precedente, julgado recentemente em 01/09/2025, cuja discussão envolveu questão similar à da presente ação, ou seja, definir se a Polícia Militar possui atribuição para conduzir investigações preliminares de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis, reforça o entendimento de que, se a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis é do Tribunal do Júri, por coerência sistêmica e funcional, a atribuição para investigar tais crimes deve ser da Polícia Civil, e não da Polícia Militar.

Peço vênia para transcrever trecho do voto do referido julgamento, considerando sua adequação ao presente caso:

> *(...)*
>
> *A Constituição da República, em seu artigo 144, §4º, dispõe que às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.*
>
> *O art. 125, §4, do texto constitucional estabelece que: "Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças."*
>
> *A interpretação sistemática desses dispositivos, conjugada com as normas do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969), impõe a delimitação daquilo que se entende por "infrações penais militares", bem como a correta compreensão da chamada "competência militar" para fins de persecução penal.*
>
> *Nesse sentido, a orientação firmada por este Supremo Tribunal Federal é de que homicídios dolosos praticados por militares contra civis são da competência do Tribunal do Júri, por não se configurarem como crimes militares. Nesse sentido:*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. POLICIAL MILITAR. CRIME PRATICADO CONTRA A VIDA DE VÍTIMA CIVIL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES. I – Nos termos do art. 125, § 4°, da Constituição Federal, compete ao Tribunal do Júri o julgamento de supostos crimes dolosos praticados por policiais militares contra a vida de vítima civil. II - A Justiça Militar é incompetente para decidir sobre a existência de excludente de ilicitude em inquérito no qual se apure crime contra a vida praticado por militar em serviço contra civil. III - Agravo regimental, a que se nega provimento." (RE 1412761 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 28-02-2023)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SISTEMA CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO E PRIVATIVIDADE DA PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA (CF, ART. 129, I). IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO POR MAGISTRADO SEM VISTA DOS AUTOS AO PARQUET. 1. A competência constitucional do Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida de civil praticado por militar, prevista no art. 125, § 4º, da Constituição Federal, possui caráter especial em relação à competência da Justiça castrense, de modo que, em tais hipóteses, caberá ao Juízo Militar encaminhar os autos do inquérito policial militar à Justiça comum, nos termos do art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, Juízo este competente para, no exercício da sua Jurisdição, apreciar eventual existência de causa excludente de ilicitude. 2. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 4.693/BA, de minha relatoria, assentou, por unanimidade, que "o sistema acusatório consagra constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, sendo dever do Poder Judiciário exercer a 'atividade de supervisão judicial' (STF, Pet. 3.825/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES), fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador (HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 10/9/2013)". 3. Agravo Interno a que se nega provimento." (RE 1279828 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 18-09-2020)*

***Extrai-se, portanto, que, nos homicídios dolosos praticados por militares contra civis, a competência é deslocada para a Justiça comum, com julgamento pelo Tribunal do Júri, o que, por coerência sistêmica e funcional, também afasta a atribuição da Polícia Militar para conduzir a investigação criminal desses casos. Afinal, a competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento.*** *(Grifou-se.).*

*Dessa forma, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao reconhecer que a Polícia Militar não possui atribuição para instaurar e conduzir investigação preliminar em casos de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis, encontra-se em plena conformidade com a Constituição Federal, especialmente com os dispositivos mencionados. Trata-se de interpretação que respeita os limites constitucionais de competência, razão pela qual não se configura qualquer violação direta à Constituição.*

*Portanto, não há na decisão qualquer violação direta à Constituição Federal, mas sim adequada aplicação de seus preceitos. Eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa, decorrente da interpretação de norma infraconstitucional (art. 82, § 2º, do CPPM), não sendo suficiente para justificar a sua reforma.*

*(...)*

Assim, em discussão que guarda similaridade com a dos presentes autos, a Primeira Turma do STF reforçou o entendimento de que os homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis são da competência do Tribunal do Júri, por não se configurarem como crimes militares, ficando, consequentemente, afastada a atribuição das polícias militares (incluindo a Brigada Militar) para a condução da investigação criminal desses casos, pois a competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento.

Nesse contexto, a regra do artigo 144, § 4º, da Constituição da República (e do artigo 133 da Constituição Estadual), que atribui à Polícia Civil a apuração das infrações penais, "exceto as militares", deve ser interpretada sistematicamente. A exceção referente aos "crimes militares" não se aplica a delitos que, por expressa disposição constitucional, foram subtraídos da jurisdição militar e entregues à Justiça Comum. Para fins de definição da atribuição investigativa, a natureza do crime acompanha a do seu foro de julgamento. Sendo o foro o Tribunal do Júri, a investigação compete à Polícia Civil.

A Portaria impugnada, ao insistir na natureza estritamente militar do delito para fins de investigação, ignora a prevalência da norma constitucional de competência (art. 125, § 4º, CRFB) sobre a classificação infraconstitucional do Código Penal Militar. Tal interpretação cria um descompasso inaceitável no sistema de persecução penal, no qual a investigação seria conduzida por uma polícia (Militar), sob a égide de um procedimento próprio (Inquérito Policial Militar), para subsidiar a ação penal a ser deflagrada perante uma Justiça (Comum) cuja polícia judiciária é outra (Polícia Civil). Essa assimetria compromete a isenção, a paridade de armas e a própria eficiência da apuração.

Portanto, a Portaria nº 61/COR-G/2024-BM/RS, ao determinar que a Brigada Militar investigue os crimes dolosos contra a vida praticados por seus agentes contra civis, usurpa a atribuição constitucional da Polícia Civil, viola a sistemática de competência do Tribunal do Júri e afronta diretamente o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVIII, 125, § 4º, da Constituição Federal, e 133 da Constituição Estadual.

Ante o exposto, voto por julgar procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade integral da Portaria nº 61/COR-G/2024 - BM/RS.

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, Desembargador Relator**, em 22/09/2026, às 17:16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008723473v207** e o código CRC **c33ba771**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA
Data e Hora: 22/09/2026, às 17:16:39

---

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

# Documento 2

**Tipo documento:**
VOTO-VISTA
**Evento:**
JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO
**Data:**
29/09/2026 15:26:07
**Usuário:**
TCCHAVES - THAIS CRISTINE CHAVES
**Processo:**
5375316-11.2024.8.21.7000
**Sequência Evento:**
123

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110906 - Fone: (51)3210-6000 - Email: gabdesjbsj@tjrs.jus.br;

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5375316-11.2024.8.21.7000/RS**

**RELATOR**: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA
**AUTOR**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# VOTO-VISTA

Eminentes Colegas.

Pedi vista para melhor examinar a questão, já adiantando que estou acompanhando integralmente o judicioso voto do Eminente Relator, Desembargador Alexandre Mussoi Moreira, quanto ao mérito.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL tendo por escopo a declaração de inconstitucionalidade da Portaria nº 61/COR-G/2024 - BM/RS, que *regula a atribuição investigativa de fato envolvendo ocorrência com o resultado morte de civil praticado, em tese, por policial militar em serviço ou atuando em razão da função, bem como a preservação das garantias militares, de acordo com a legislação constitucional e infraconstitucional.* O inteiro teor da norma impugnada foi acostado no evento 1.2.

Conforme muito bem fundamentado pelo Desembargador Relator, a Polícia Militar não tem atribuição para conduzir investigações preliminares em crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis, entendimento que está em alinho com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu no sentido de que "*a competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento, afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis, sendo a Polícia Civil a competente para tais apurações.*" (ARE 1551877 AgR, FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 01-09-2025).

Todavia, deve ser analisada a questão do descumprimento da liminar deferida no evento 4.1, que determinou a suspensão da eficácia da Portaria nº 61/COR-G/2024 - BM/RS, noticiada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme dá conta a petição apresentada no evento 47.1, calhando colacionar o seguinte excerto:

> *Não obstante, em flagrante desrespeito à autoridade desta Corte de Justiça, chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de procedimento administrativo próprio (PGEA nº 02364.000.120/2025, que segue em anexo), a notícia de que o Comando da Brigada Militar, mesmo após a suspensão judicial da Portaria, prossegue instaurando Inquéritos Policiais Militares (IPMs) para a apuração dos exatos fatos cuja investigação é objeto da presente controvérsia constitucional.*

E, de fato, após ser instado a manifestar acerca do alegado descumprimento, o Corregedor-Geral da Brigada Militar sustentou que a Portaria nº 061/COR-G/2024 possui caráter apenas orientador, consignando o seguinte ( 57.1):

> *I – DO ABSOLUTO CUMPRIMENTO/NÃO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL Excelentíssimo Sr. Desembargador, já de forma categórica, a Brigada Militar rechaça a aventada ideia de descumprimento por parte da instituição da decisão liminar proferida por Vossa Excelência, sendo a Brigada Militar instituição pautada pela legalidade e, assim sendo, cumpridora das decisões judiciais que lhe são impostas, sendo a referida portaria retirada do sistema institucional no mesmo dia em que se tomou ciência da decisão proferida.*
>
> *Nesse exato sentido, apenas reitera-se, conforme manifestações anteriores, e conforme será melhor exposto abaixo, que a Brigada Militar jamais instaurou nenhum Inquérito Policial Militar com base legal na portaria em questão. Oportuno destacar que a referida portaria data do ano de 2024, e a Brigada Militar instaura Inquéritos Policiais Militares para apurar crimes dolosos contra a vida de civis, mesmo após o advento da Lei 9.299/96, conforme entendimento já sustentado nas informações prestadas nos autos!!!!*

*II – DA NATUREZA JURÍDICA DA PORTARIA N.º 061/COR-G/2024 – DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES E DA DECISÃO LIMINAR*

*Excelentíssimo Sr. Desembargador, apenas para melhor ilustrar e apresentar uma melhor compreensão acerca da natureza jurídica da portaria em questão, inicia-se esclarecendo que a Brigada Militar instaura Inquéritos Policiais Militares para crimes dolosos contra a vida já antes de 1969, quando foi promulgado o atual Código de Processo Penal Militar, ou seja, há mais de 50 anos, sendo que a portaria em questão foi publicada no ano de 2024!! Ou seja, Excelência, essa portaria jamais serviu de base para instaurar qualquer procedimento na Brigada Militar.*

*Nesse exato sentido, a Portaria nº 61/COR-G/2024 da Corregedoria-Geral da Brigada Militar é um ato administrativo INTERNO, com caráter meramente ORIENTADOR, destinado à padronização de condutas administrativas e operacionais no âmbito da Polícia Judiciária Militar estadual. Em nenhum momento ela veicula inovação legislativa ou dispõe sobre matéria de competência do legislador ordinário.*

*Seu escopo é restrito à ORIENTAÇÃO interna das unidades militares quanto à forma e ao momento de instauração de Inquéritos Policiais Militares quando da ocorrência de fatos com resultado morte de civis, em ações envolvendo policiais militares em serviço ou atuando em razão da função. Assim, sua eficácia jamais representou condição de possibilidade para a instauração de procedimentos investigativos de natureza militar, mas sim apenas DIRIMIA DÚVIDAS DO EFETIVO DA BRIGADA MILITAR SOBRE QUANDO DEVERIA OU NÃO SER INSTAURADOS OS REFERIDOS IPMs, como por exemplo: Policial Militar de folga - não instauramos Inquérito; Policial Militar em serviço ou atuando em razão da função – instauramos Inquérito.*

***Nesse sentido, ainda que suspensa judicialmente, a Portaria não retira a vigência e eficácia dos comandos legais que conferem à Brigada Militar a atribuição para instaurar Inquéritos Policiais Militares, a saber: (grifo nosso)***

*• Art. 144, §4º, da Constituição Federal – que delega à Polícia Civil a apuração das infrações penais, EXCETO AS MILITARES;*

*• Art. 9º do Código Penal Militar – que define que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar EM SERVIÇO OU ATUANDO EM RAZÃO DA FUNÇÃO contra civil são crimes militares;*

*• Art. 129 da Constituição Estadual do RS – que expressamente confere à Brigada Militar a função de Polícia Judiciária Militar;*

*• Art. 8º do Código de Processo Penal Militar – que estabelece a competência da Polícia Judiciária Militar para apurar os crimes militares;*

*• Art. 82, §2º do CPPM – que prevê a remessa obrigatória do IPM à Justiça Comum quando o crime for doloso contra a vida de civil.*

***Portanto, a suspensão da Portaria nº 61/COR-G/2024 não tem o condão de vedar a instauração de IPM, tampouco descaracteriza o fato como infração penal militar, quando assim definido pela lei penal militar, pois para que fosse "suspensa" tal atribuição da Brigada Militar, as normas que deveriam ser suspensas seriam a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código Penal Militar e Código de Processo Penal militar, reprisando-se A BRIGADA MILITAR INSTAURA INQUÉRITOS POLICIAIS ENVOLVENDO MORTES DE CIVIS POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO OU ATUANDO EM RAZÃO DA FUNÇÃO HÁ DÉCADAS, SENDO QUE A PORTARIA EM QUESTÃO ENTROU EM VIGÊNCIA NO ANO DE 2024, REPRISANDO-SE QUE SE TRATAVA DE ATO ADMINISTRATIVO ORIENTADOR INTERNO!!!!. (grifo nosso)***

***Assim sendo, a suspensão da portaria em questão apenas suspendeu a normativa ADMINISTRATIVA INTERNA QUE SERVIA DE ORIENTAÇÃO PARA O EFETIVO, não havendo qualquer mandamento no sentido de que a Brigada Militar deixasse de instaurar inquéritos e por consequência suspendendo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, tampouco o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar. (grifo nosso)***

*Ainda nessa mesma linha, conforme previsto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, no referido caso, em hipótese de que fossem suspensas as referidas normas nos pontos específicos (CF, CE, CPPM e CPM),* ***deveria apontar as consequências práticas de tal decisão, (grifo nosso)*** *como no caso seria a suspensão imediata de todos os inquéritos policiais militares sobre a morte de civil praticados por Policiais Militares em serviço ou atuando em razão da função NO BRASIL INTEIRO, pois estariam suspensos o Código de Processo Penal Militar, Código Penal Militar, e os respectivos artigos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.*

*Em outras palavras, a Portaria suspensa APENAS CONDENSOU OS DIPLOMAS LEGAIS, para ORIENTAÇÃO INTERNA, que afirmam ser competência da Polícia Judiciária Militar a atribuição de investigar os delitos dolosos praticados por seus policiais no exercício de suas funções, não subsistindo qualquer indício de controvérsia quanto à competência do Tribunal do Júri para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida perpetrados por militares, mesmo quando estes se encontram em serviço.*

*Excelência, a fim de se evitar tautologia desnecessária, remete-se aos exatos fundamentos das manifestações de eventos 20 e 26, pelos quais pugna pela revogação da liminar concedida.*

*Por fim, este Corregedor-Geral coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares, reiterando-se que todas as investigações de crimes dolosos contra a vida cometidas por Policiais Militares em serviço são instauradas com base na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no Código de Processo Penal Militar e no Código Penal Militar, sendo a Portaria ora suspensa mera norma administrativa de cunho*

*orientativo.*

A ousadia do Corregedor-Geral da Brigada Militar , ao prestar esclarecimentos, é imensa, para dizer o mínimo, pois extrapolou a única coisa que lhe cabia, ou seja, explicar o porquê do descumprimento, se fruto de algum equívoco administrativo ou de alguma questão temporal na efetivação do cumprimento do que lhe foi determinado.

Entretanto, ainda que tenha dito que não estava descumprindo, mostrando destemor, não se curvando ao que lhe foi determinado, diz, em outras palavras, que não vai cumprir a decisão do Órgão Especial porque este está equivocado, já que a portaria apenas condensava dispositivos das constituições federal e estadual sobre a matéria, passando a discorrer a sua "aula" jurídica ao órgão representativo do órgão máximo do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Ou seja, a portaria poderia estar suspensa pelo Órgão Especial, mas não os dispositivos constitucionais, federal e estadual, soberanamente por ele interpretados.

Em tese, não se está diante apenas de um descumprimento, mas de uma desobediência com requintes de afronta à autoridade, usurpando das suas funções e se colocando na posição de órgão interpretativo judicial das decisões do Órgão Especial, em verdadeira subversão ao ordenamento jurídico vigente.

O presente descumprimento de decisão judicial configura, em tese, o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, que assim disciplina:

***Desobediência***

*Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:*

*Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.*

Além disso, cuida-se de crime comum e não militar, considerando que a desobediência ocorreu em relação à ordem emanada de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (em verdade descumprimento deliberado à decisão do Órgão Especial, pois o Relator emana suas decisões em nome do próprio colegiado, pois a tudo o submete em momento processual oportuno), situação que atrai a competência da justiça comum, por não configurar delito militar, conforme se infere dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E COMUM.* ***CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM EMANADA DE JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.***
*1. Por força do disposto no § 2º do art. 221 do Código de Processo Penal, "os militares deverão ser requisitados à autoridade superior".*
***O policial militar que é cientificado pelo seu superior hierárquico da convocação para audiência e a ela deixa de comparecer, comete, em tese, crime de desobediência a "ordem legal de funcionário público" (CP, art. 330).*** *Não havendo crime militar (CPM, art. 301), a competência para processar e julgar a ação penal correspondente é da Justiça estadual.*
*2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Além Paraíba/MG, ora suscitado.*
*(CC n. 122.364/MG, relator Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Terceira Seção, julgado em 13/5/2015, DJe de 1/6/2015.) - grifei.*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.* ***CRIME DE DESOBEDIÊNCIA COMETIDO, EM TESE, POR TENENTE DO EXÉRCITO. ORDEM LEGAL EMANADA DO JUÍZO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE CRIME MILITAR.***
*1. Nos termos do art. 301 do Código Penal Militar, para a caracterização do crime de desobediência, faz-se necessário que a ordem legal não cumprida seja emanada de autoridade militar.*
*2.* ***Na hipótese, sendo a ordem proferida pelo Juízo de Direito de João Pessoa/PB, não há que se falar em crime militar, mas sim no delito do art. 330 do Código Penal, cuja competência é da Justiça Estadual. Precedentes.***
*3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de João Pessoa/PB, o suscitado.*
*(CC n. 126.903/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 24/4/2013, DJe de 30/4/2013.) - grifei.*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. ORDEM NÃO ATENDIDA EMANADA DE JUIZ DE DIREITO. CRIME MILITAR NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.***
*1. Compete à Justiça Militar a instrução e julgamento dos ilícitos previstos no Código Penal Militar.*
*2. O crime de desobediência previsto no art. 301, do Código Penal Militar, exige que a ordem não atendida seja emanada de autoridade militar, o que não se verifica no caso em questão.*
*3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juizado Especial Criminal da Comarca de Teófilo Otoni/MG.*
*(CC n. 68.180/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 26/3/2007, p. 203.) - grifei.*

Em idêntico sentido é o entendimento declinado pelo Ministro Sebastião Reis Junior, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 202979 - RJ ( STJ, CC 202979/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, decisão monocrática, julgado em 11/03/2024, DJe 12/03/2024 ), calhando colacionar o seguinte excerto do julgado:

(...).

***O crime militar de desobediência, tipificado no art. 301 do Código Penal Militar, só ocorre quando a ordem legal não cumprida é emanada de autoridade militar. Assim, em se tratando de ordem proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, não há falar em crime militar, mas, sim, no delito do art. 330 do Código Penal, cuja competência é da Justiça Estadual.***
*Nesse sentido, confiram-se:*
*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA COMETIDO, EM TESE, POR TENENTE DO EXÉRCITO. ORDEM LEGAL EMANADA DO JUÍZO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE CRIME MILITAR.*
*1. Nos termos do art. 301 do Código Penal Militar, para a caracterização do crime de desobediência, faz-se necessário que a ordem legal não cumprida seja emanada de autoridade militar.*
*2. Na hipótese, sendo a ordem proferida pelo Juízo de Direito de João Pessoa/PB, não há que se falar em crime militar, mas sim no delito do art. 330 do Código Penal, cuja competência é da Justiça Estadual. Precedentes.*
*3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de João Pessoa/PB, o suscitado.*
*(CC n. 126.903/PB, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 24/4/2013, DJe 30/4/2013 - grifo nosso).*
*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. ORDEM NÃO ATENDIDA EMANADA DE JUIZ DE DIREITO.*
*CRIME MILITAR NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.*
*1. Compete à Justiça Militar a instrução e julgamento dos ilícitos previstos no Código Penal Militar.*
*2. O crime de desobediência previsto no art. 301, do Código Penal Militar, exige que a ordem não atendida seja emanada de autoridade militar, o que não se verifica no caso em questão.*
*3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juizado Especial Criminal da Comarca de Teófilo Otoni/MG.*
*(CC n. 68.180/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007 - grifo nosso).*
*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO.*
*1. A desobediência a norma que não adveio da Justiça Militar não se coaduna com delito militar.*
*2. No caso de prevaricação praticada por policial militar, a competência é da Justiça Comum.*
*3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.*
*(CC n. 36.278/MG, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, julgado em 27/4/2005, DJ 9/5/2005).*
*Ante o exposto, acolhendo o parecer e à vista dos precedentes indicados, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito do Décimo Sétimo Juizado Especial Criminal (Regional de Bangu) do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado.*

*Ante o exposto, voto por julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, fins de declarar a inconstitucionalidade da Portaria nº 61/COR-G/2024 - BM/RS.*

*[grifei]*

A corroborar, o Superior Tribunal Militar já decidiu que o crime caracteriza-se como militar apenas quando desacatada ordem emanada de autoridade militar, conforme se colhe dos seguintes precedentes:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DPU. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 301 DO CPM. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE*

*PROBLEMAS MENTAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DOLO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA.* ***O crime de desobediência se afigura contra a Administração Militar, e se subsome quando o infrator desobedece à ordem legal de autoridade militar,*** *sobretudo, após tomar ciência do inteiro teor de documento convocatório, no qual firma sua assinatura, na presença de testemunhas, comprometendo-se a comparecer ao ato nele descrito, porém não se faz presente no dia aprazado. Essa norma tem por finalidade jurídica tutelar a autoridade e a dignidade da Administração Militar, bem assim a manutenção do respeito e da honra dos agentes públicos incumbidos de cargos e funções legalmente constituídos. O militar que deixa de se apresentar a ato de serviço para o qual fora convocado age de maneira direcionada para praticar o crime de desobediência, ou, no mínimo, assume o risco de produzir o resultado delitivo. Presença, veemente, de dolo na conduta do embargante. Autoria e materialidade comprovadas nos autos. Delito de desobediência consumado no momento em que o infrator, apesar de devidamente notificado sobre a Audiência disciplinar, deixa de comparecer ao referido ato administrativo, bem como de justificar a sua ausência. A alegação defensiva de não comparecimento à Audiência, devido às condições psicológicas do infrator, carece de provas robustas e não condiz com a realidade dos autos. Embargos Infringentes conhecidos e não providos. Decisão por maioria. (Superior Tribunal Militar. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE nº 7000275-94.2024.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) ODILSON SAMPAIO BENZI. Data de Julgamento: 05/12/2024, Data de Publicação: 05/02/2025) - grifei.*

*APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.* ***DESOBEDIÊNCIA. ART. 301 DO CPM.*** *ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. ART. 39 DO CPM. ALEGAÇÕES DE ORDEM PARTICULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDUTA DESCRITA NO REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO RECONHECIMENTO. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL COMUM. POLÍTICA CRIMINAL. APELO MINISTERIAL PROVIDO PARCIALMENTE. UNANIMIDADE.* ***Incorre no crime de desobediência, descrito no art. 301 do Código Penal Militar, o agente que, recebendo ordem legal de autoridade militar, não pertinente ao exercício das suas funções, deixa de obedecê-la.*** *O elemento subjetivo do tipo penal de desobediência configura-se com a vontade específica de contrariar ordem alheia. O reconhecimento do estado de necessidade exculpante como causa excludente da culpabilidade exige a demonstração de todos os requisitos previstos no art. 39 do Código Penal Militar. Meras alegações de ordem pessoal, desacompanhadas de provas, não são capazes de excluir a culpabilidade do Réu, até mesmo porque, para a configuração do delito de desobediência, basta o descumprimento de ordem emanada por Autoridade. No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, a infração administrativa é absorvida pela conduta tipificada no Código Penal Militar, aplicando-se somente a pena relativa ao delito. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal Militar, por questões de política criminal, reconhecida a continuidade delitiva deve incidir o art. 71 do Código Penal comum, em detrimento do art. 80 do CPM. Apelo ministerial parcialmente provido. Unanimidade. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 0000063-02.2015.7.03.0203. Relator(a): Ministro(a) CLEONILSON NICÁCIO SILVA. Data de Julgamento: 13/06/2017, Data de Publicação: 04/07/2017) - grifei.*

Assim, a competência para a instauração de investigação, mais precisamente de inquérito policial com poder de indiciamento pelo suposto delito de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, aqui em tese configurado, **é** da Polícia Civil, **não** da Polícia Militar, isto sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo, por parte da Brigada Militar, para apurar a eventual falta funcional.

Assim, para que não paire nenhum dúvida, deve ficar mais do que clara a vedação a ser imposta à Brigada Militar de não abertura de inquérito policial militar para apurar o que aqui se noticia.

Como consequência, deve ser requisitado ao Chefe de Polícia Civil do Rio Grande do Sul a instauração de inquérito policial civil para apurar o que aqui se noticia, não se descurando que o descumprimento possa ter se dado em igual número de vezes quanto ao número inquéritos policiais militares concluídos e remetidos ao Tribunal do Júri, tudo com base na suspensa Portaria nº 61/COR-G/2024 - BM/RS (suspensa por ordem judicial do Órgão Especial, em liminar do eminente Relator).

Outrossim, deve ser comunicada a presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, já que a situação é grave, somada ao fato de que o Corregedor-Geral é *longa manus* do Comandante-Geral e que este, por sua vez, tem *status* de Secretário de Estado. Da mesma forma, ao próprio Comandante-Geral da Brigada Militar, fins de fazer acatar a ordem do Órgão Especial, bem como fazer instaurar procedimento administrativo para apurar a conduta funcional do Corregedor-Geral da instituição.

Ante o exposto, acompanhando integralmente o eminente Relator, quanto ao mérito, voto por julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Outrossim, voto pela requisição de inquérito policial civil ao Chefe de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul (nos exatos e estritos termos acima - **vedação** de abertura de inquérito policial militar -), bem como a expedição de ofícios ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul e ao Comandante-Geral da Brigada Militar, para as providências dantes mencionadas.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR, Desembargador** , em 29/09/2026, às 14:43:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010705360v71** e o código CRC **e7d6b8cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR
Data e Hora: 29/09/2026, às 14:43:04

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

# Documento 3

**Tipo documento:**
VOTO DIVERGENTE
**Evento:**
JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO
**Data:**
29/09/2026 15:26:07
**Usuário:**
TCCHAVES - THAIS CRISTINE CHAVES
**Processo:**
5375316-11.2024.8.21.7000
**Sequência Evento:**
123

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110906 - Fone: (51)3210-6000 - Email: gabdesslp@tjrs.jus.br

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5375316-11.2024.8.21.7000/RS**

**RELATOR**: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA
**AUTOR**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# VOTO DIVERGENTE

Acompanho o voto do relator quanto ao mérito do reconhecimento da inconstitucionalidade, embora apresente pequena ressalva, divergindo, além disso, da proposição contida no voto do eminente Des. João Barcelos.

Acrescento ao debate o registro de que o art. 125, par. 4º, da CF/88, com a redação que lhe deu a EC 45/2004, estabelece que ***"§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças."***

A ressalva estabelecida exclui a competência da justiça militar para a apreciação dos crimes que se encontrem na alçada do Tribunal do Júri, sendo oportuno registrar que a mesma carta constitucional, no seu art. 5º, XXXVIII, consagra o preceito de que a este será assegurada *"d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida".*

De regra, no processo penal, a competência da infração, no plano jurisdicional, se estende, por simetria, à autoridade policial competente para a apuração, de modo que, quando a infração esteja subsumida ao Júri, a atividade inquisitorial igualmente repousará na polícia judiciária.

É o que deflui do disposto no art. 4º, do CPP, que estabelece que *"a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria",* acrescentando no seu cujo parágrafo único a ressalva de que a *"competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função."*

Nítido, todavia, que o legislador constituinte quis garantir ao juízo civil a apuração das infrações da competência do Júri quando se tratar de vítima também civil, contexto este que suprime da justiça castrense, e, por consequência, da autoridade policial militar, a realização da atividade investigatória nos casos assinalados. Trata-se de regra de simetria, estabelecida entre a autoridade judiciária destinatária e a autoridade policial responsável pelo inquisitório afeto à fase de formação da culpa.

Nessa toada, o raciocínio defendido no ato impugnado, de que a atividade inquisitorial lhe compete de maneira destacada da autoridade judicial a quem o inquisitório se destina, não encontra fundamento sistêmico no direito brasileiro, quebrando a regra de simetria que é epistemicamente consagrada na legislação processual penal e, nesse caso, pela norma constiticional.

Nesse aspecto, portanto, é que se situa a invalidade da norma, que contraria, sistemicamente, a

preservação da competência do júri para apurar e julgar os crimes cometidos por autoridade policial militar contra vítima civil, o que atrai, por lógica simetria, a atribuição da Polícia Judiciária.

Jurisprudência nesse sentido é remansosa no âmbito do STF, a exemplo do que se observa no RE 1426726:

> *Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional, Penal Militar e Processual Penal Militar. 3. Homicídio doloso contra civil praticado por militar. Competência. Tribunal do Júri. Art. 125, § 4º, da Constituição Federal. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Suprema Corte, compete ao Tribunal do júri, organizado no âmbito da Justiça comum, o julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil. De consequência, não compete à Justiça Militar o arquivamento de Inquérito Policial Militar, mediante acolhimento da tese defensiva de legítima defesa. 5. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.*
>
> *(RE 1426726 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024)*

Nesse mesmo sentido a posição do STJ, a exemplo do que definido no AgRg no HC 806370 / SP:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA LEI N. 13.419/2017. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO PRATICADO POR MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS QUE É MERA REITERAÇÃO DOS HCS N. 467.224/SP, 522.744/SP e 785.018/SP. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO IDENTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*
>
> *2. Conforme já consignado nos remédios constitucionais anteriores, esta Corte Superior entende que, "nos termos do art. 125, § 4º, da CF/88, do art. 9o, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) e do art. 82, "caput" e § 2o, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Essa situação não se alterou com o advento da Lei 13.491, de 13/10/2017, que se limitou a dar nova redação ao antigo parágrafo único do art. 9º do CPM, para nele incluir dois parágrafos, prevendo o § 1º que "Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri" (CC n. 158.084/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 23/5/2018, DJe de 5/6/2018).*
>
> *3. Ademais, "inexiste violação da cláusula de reserva de plenário quando a decisão não declara a inconstitucionalidade de dispositivos legais e funda-se em legislação vigente e em jurisprudência do STJ" (AgRg nos EAREsp n. 1.260.724/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Seção, DJe de 12/11/2020).*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no HC n. 806.370/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)*

No ponto, portanto, a concordância com os termos do voto do relator é integral, nítido que o ato fustigado pretende conferir ao dispositivo constitucional um efeito fragmentário, que preserva a titularidade da ação investigatória inquisitorial em desalinho com a competência do Tribunal do Júri.

E é oportuno recordar que as razões adotadas pelo legislador constitucional pressupõem a oportunidade e conveniência de que a infração hipotética seja apurada por autoridade civil, evitando-se, desse modo, que sentimentos corporativos possam eventualmente interferir na eficácia e na amplitude dos meios probatórios. Preservar-se a autoridade policial judiciária, em última análise, é uma conquista de cidadania, que não pode ser mitigada ou relativizada no plano da persecução criminal.

A autoridade militar, portanto, não pode, sob pena de violar a simetria com a competência constitucional do Júri, instaurar ação inquisitorial voltada para o julgamento do ato em tese criminoso quando se tratar de violação à vida de vítima civil.

Há apenas uma ressalva, que se reputa importante registrar, e nesse ponto é que situo pontual divergência com o voto do relator, embora não na questão de fundo, do que resulta o acolhimento por igual do pedido declaratório.

E que a conclusão da invalidade da norma não retira da autoridade policial militar o poder de, nos limites de sua atribuição correcional, instaurar inquisitório para apurar a conduta do militar envolvido em crime cometido contra civil, não apenas para eventual sanção administrativa como igualmente com a finalidade de depurar o exercício da atividade de policiamento ostensivo.

É necessário o registro, de modo a preservar a prerrogativa da autoridade policial militar, nos limites de sua atuação administrativa e correcional, sem o escopo, todavia, de instruir um inquisitório voltado para encaminhamento do expediente ao Tribunal do Júri. Essa prerrogativa, portanto, é acessória e limitada à finalidade de apuração administrativa.

E não há, nesse contexto, conflito aparente de atribuições.

Isso porque a preservação do poder de abrir ação inquisitorial por parte da autoridade militar não se superpõe às atividades da polícia judiciária, que sempre serão preponderantes, na esteira da preservação da competência do Júri. Todas as medidas acautelatórias, portanto, são da titularidade da autoridade policial judiciária, a esta cabendo a apreensão de objetos e a apuração das circunstâncias do delito. Nesse contexto, restringe-se a investigação da autoridade policial militar ao exame da conduta do agente sob o prisma corretivo e nos estreitos limites dessa ação regimental.

Outrossim, estou encaminhando divergência paralela à deliberação proposta no voto do eminente Des. João Barcelos, porque não vejo, sequer em tese, a possibilidade de configuração do delito de desobediência por parte da autoridade demandada.

Isso porque a medida liminar concedida se limitou a suspender os efeitos da Portaria nº 61/COR-G/2024, sem uma ordem proibitiva expressa a comandar um não fazer à autoridade militar. A decisão desta autoridade, a seu turno, independia, na sua visão sobre o tema, da existência do ato administrativo, tendo esta, inclusive, sustentado a legalidade de sua conduta administrativa por fundamentos diversos e independentes da aventada Portaria, já existentes antes de sua edição. E a defesa da legalidade da ação administrativa, mesmo que concentrada na edição da Portaria, não caracteriza ação de desobediência a um comando normativo ou jurisdicional, muito menos qualquer menoscabo à autoridade deste colegiado.

A dita Portaria foi excluída da estrutura jurídica da Brigada Militar, tendo sido, segundo informações prestadas no evento 86, suspensa a abertura de novos expedientes criminais.

Nesse contexto, a suspensão dos efeitos da Portaria ocorreu independentemente do juízo que a autoridade militar pudesse fazer a respeito de sua adequação, não se justificando, por isso, que se a submeta ao constrangimento de se ver acusada pelo crime de desobediência.

Para que essa infração tivesse em tese se materializado, a medida proibitiva haveria de ser específica quanto à abertura de novos inquéritos, limitando-se, como mencionado, a suspender os efeitos legais de um ato administrativo que não constitui, na essência, o poder supostamente violado. É antes um processo dialético, centrado no exame da regularidade de ato administrativo, sem a configuração de conduta específica que sequer em abstrato possa materializar ato de desobediência.

Isso posto, voto por acompanhar o eminente relator na declaração de inconstitucionalidade, com a ressalva da preservação da abertura de expediente com fins administrativos e correcionais, e por rejeitar a determinação de abertura de procedimento criminal contra a autoridade militar pelo crime de desobediência, por não

configurada sequer em tese essa figura criminosa.

---

Documento assinado eletronicamente por **SANDRO LUZ PORTAL**, em 30/06/2026, às 16:03:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011314968v6** e o código CRC **164c6de1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SANDRO LUZ PORTAL
Data e Hora: 30/06/2026, às 16:03:11

---

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

# Documento 4

**Tipo documento:**
VOTO

**Evento:**
JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

**Data:**
29/09/2026 15:26:07

**Usuário:**
TCCHAVES - THAIS CRISTINE CHAVES

**Processo:**
5375316-11.2024.8.21.7000

**Sequência Evento:**
123

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Órgão Especial**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5375316-11.2024.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Controle de Constitucionalidade
**RELATOR**: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA
**AUTOR**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# VOTO

Eminentes Colegas.

Sobre o mérito da matéria em epígrafe, a mim nenhuma dúvida resta de que há de ser acolhida integralmente a ação, após a remissão tanto do voto do eminente relator quanto do voto-vista do em. Des. João Barcellos, à indissonante jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça e a um enfático precedente do eg. Supremo Tribunal Federal.

Agrego que, no julgamento do AgRg no RHC 112726 / PR, o Min. Reynaldo Soares da Fonseca, da Quinta Turma do STJ, rebateu o argumento do pedido de trancamento feito pela Associação dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Paraná – ASSOFEPAR, segundo o qual "*o homicídio é um crime previsto tanto no Código Penal Militar (art. 205), como no Código Penal comum (art. 121). Dito isto, não há como afastar a peremptória conclusão de que o homicídio propriamente dito, quando, em tese, praticado por policiais militares em serviço, não deixa de ser crime militar, por expressa disposição de lei*. Ocorre que, como lá foi decidido, "a mudança trazida na Lei n. 13.491/2017 jamais alterou a competência do Tribunal do Júri *nem, muito menos, transformou o homicídio de civil praticado por militar em crime militar*".

Esse entendimento integra a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que remanesceu mesmo após o advento da Lei n. 13.491/2017, conforme destacou o Min. Reynaldo Soares da Fonseca, no julgamento do CC 158084 / RS, pela Terceira Seção do STJ, que transcrevo:

Nos termos do art. 125, § 4º, da CF/88, do art. 9o, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) e do art.82, "caput" e § 2o, do Código de Processo Penal Militar, **é competente a justiça comum para apurar o crime *de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil.* Essa situação não se alterou com o advento da Lei 13.491, de 13/10/2017,** que se limitou a dar nova redação ao antigo parágrafo único do art. 9º do CPM, para nele incluir dois parágrafos, prevendo o § 1º que "Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri". 2. De se entender, portanto, que **permanece válido o entendimento jurisprudencial até então prevalente nesta Corte no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual e do Tribunal do Júri para o julgamento de homicídio doloso praticado por militar em serviço contra civil.** Precedentes: CC 144.919/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016; CC 145.660/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, REPDJe 19/05/2016, DJe 17/05/2016; CC 129.497/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (Desembargador convocado do TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014; HC 173.873/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012; CC 113.020/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 01/04/2011.

Examino agora a matéria levantada no douto voto-vista, que diz com a existência do crime de desobediência *a priori* cometido pelo Coronel PM Corregedor-Geral da Brigada Militar , pelo que deveria este Órgão Especial determinar que o Chefe de Policia instaurasse o respectivo inquérito policial, (além de enviar ofícios ao Comandante-Geral da BM e ao Governador do Estado para que tomassem as medidas disciplinares cabíveis contra aquele oficial). Apenas quanto a esses pontos é que, *concessa venia*, manifesto esta divergência.

Fixo como moldura de meus argumentos, que o Tribunal Pleno do STF já assentou nas ADIs 4414 (de 31;05/2012) e 6292 (de 24/08/2023) que:

> *"A separação entre as funções de acusar, defender e julgar é o signo essencial do sistema acusatório de processo penal (Art. 129, I, CFB),* ***tornando a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente***

***admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados****". (grifei)*

A Constituição Federal no seu artigo 129, inciso I, adotou esse sistema acusatório, ao dizer que "*cabe privativamente ao Ministério Público iniciar a ação penal pública na forma da lei*", daí derivando funções específicas para cada ator processual. Sustenta a doutrina com base nisso, com o respaldo das nossas Cortes que, competindo com exclusividade ao MP a promoção da ação penal pública, também é este, por corolário lógico, o detentor da função derivada de reunir as provas para essa mesma ação penal, o que é reforçado pelo art. 5º, II, do CPP, ao lhe atribuir o poder de requisição de inquérito à autoridade policial.

Essa separação de competências dentro do sistema acusatório, segundo a mesma doutrina," **impede que o juiz tome qualquer iniciativa em relação à abertura do processo criminal, inclusive a de requisitar diretamente o inquérito à autoridade policial"**[1].

Nesse mesmo norte: "No sistema acusatório, com nítida separação das funções de acusar, defender e julgar, **não se pode permitir que o juiz requisite a instauração de inquérito policial, sob pena de evidente prejuízo a sua imparcialidade**. *Portanto, deparando-se com informações acerca da prática de ilícito penal, deve o magistrado encaminhá-las ao órgão do Ministério Público*"[2].

E é exatamente isso o que dispõe, com clareza, o art. 40 do CPP:

> *"Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia".*

Ou seja: o juiz envia cópia do processado ao MP, para que este órgão, entendendo ser o caso – pois é óbvio que, na condição de titular exclusivo da ação penal pública, não é obrigado a denunciar -, oferte acusação pela prática do crime ou requisite inquérito policial para apurar os fatos.

Aqui surge uma nova questão jurídica.

Embora o dispositivo legal utilize a forma imperativa quanto à remessa das cópias e dos documentos, havia discussão a respeito da obrigatoriedade dessa providência, entendendo a 6ª Turma do STJ que a *remessa seria dispensável* se o MP já integrasse os autos e, a 5ª Turma, mantendo-a obrigatória, independentemente do conhecimento real ou presumido por parte do Parquet.

Essa dicotomia foi solucionada em sede de Embargos de Divergência:

> *PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 40 DO CPP. EVENTUAL OCORRÊNCIA DE DELITO. OBRIGAÇÃO DO JUIZ. REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTUS LEGIS.*
> *DESNECESSIDADE. LEI N. 1.419/2006. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.*
> *ACESSIBILIDADE DOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. **Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal, com objetivo de uniformização da jurisprudência interna corporis.***
>
> *2. Hipótese em que se verifica posicionamento dissonante entre as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte quanto ao direito federal aplicável (art. 40 do CPP. "Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia".*
> *3. **No caso em que o Ministério Público tem vista dos autos, a remessa de cópias e documentos ao Órgão Ministerial não se mostra necessária. O Parquet, na oportunidade em que recebe os autos, pode tirar cópia dos documentos que bem entender, sendo completamente esvaziado o sentido de remeter-se cópias e documentos.***
>
> *4. Com o advento da Lei n. 11.419/2006, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a informatização do processo judicial, tornando-se o marco regulatório no uso de meios eletrônicos na tramitação de processos, na comunicação de atos e transmissão de peças em todos os graus de jurisdição nos processos civil, penal e trabalhista.*
>
> *5. Atualmente, o Poder Judiciário efetua a prestação jurisdicional através de processos eletrônicos, cujo sistema exige, para sua utilização, a certificação digital de advogados, magistrados, membros do Ministério Público, servidores ou partes, permitindo acesso aos autos a partir de um computador interligado à internet.*
> *6. **A melhor exegese do art. 40 do CPP, à luz dos princípios da adequação e da razoabilidade, deve ser no sentido da desnecessidade de remessa de cópias do processo ao Órgão Ministerial, uma vez verificada pelo magistrado a existência de crime de ação pública, desde que o Parquet tenha acesso direto aos autos. Embargos de divergência rejeitados.** (EREsp 1338699/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 27/05/2019)*

Aqui, *ab initio ad finem* esteve presente o Chefe do Ministério Público deste Estado, que é o autor da ação. A em. Procuradora-Geral Substituta, na petição em que noticia o "**Descumprimento da Medida Cautelar Deferida nos autos**" (sic), argumenta que '*a autoridade requerida não apenas descumpre a ordem, como o faz sob uma interpretação que, se aceita, tornara inócua qualquer medida cautelar em sede de controle de constitucionalidade*". E, nos requerimentos finais, requer que o "...*Corregedor-Geral da Brigada Militar seja intimado para que cumpra, de forma imediata e integral, a decisão proferida, abstendo-se de instaurar novos Inquéritos Policiais Militares para a apuração de crimes dolosos contra a vida de civis***, sob as penas da lei**" (grifei).

Ou seja: o Ministério Público, através de sua Procuradora-Geral em exercício, tinha a ciência integral dos fatos que, ao ver do ilustre Desembargador João Barcellos em seu brilhante voto de vista, constituiria em tese o **crime de desobediência**. Mas, ao que até agora consta, nenhuma providência tomou no sentido da respectiva apuração dele, quer requisitando inquérito junto à autoridade policial, quer instaurando **de ofício** esse inquérito dentro do próprio Ministério Público. Afinal, é conhecida a interpretação nesse sentido, dada pelo Supremo Tribunal Federal:

> *"O Ministério Público, por ter competência para promover, por autoridade própria, em prazo razoável, investigações de natureza penal, também pode instaurar procedimento investigatório, em razão da teoria dos poderes implícitos" (STF, RE n. 593.727, julgado em 14/05/2015, Relator Min. Cezar Peluzo, Relator para o acórdão, Min. Gilmar Mendes).*

Observo mais uma vez que a Procuradora-Geral em exercício, naqueles requerimentos finais, após detalhar o descumprimento da cautelar no seu sentido objetivo, pede a intimação do Corregedor-Geral da BME para que cumpra a decisão liminar "***sob as penas das leis***".

Isso deixa implícito que, pelo **menos *até aquele momento***, a ilustre Procuradora que respondia pela chefia do MP estadual não via desobediência alguma, até porque a sua advertência ("*sob as penas das leis*" ) vigoraria apenas se o Corregedor-Geral deixasse de cumprir na íntegra a liminar. Por outras palavras: a desobediência só ocorreria caso a BME não se abstivesse de instaurar novos IPMs "*para a apuração de crimes dolosos contra a vida de civis*" (sic).

Como a ordem então foi integralmente cumprida, *icto oculi* a cominação da desobediência ("*sob as penas da lei*") deixou de operar.

Observo, ainda, que a hipótese do douto voto-vista, tocante à requisição da instauração de inquérito policial por parte deste Colendo Órgão Especial, diretamente ao Chefe de Polícia, além de colidir com a letra expressa do art. 40 do CPP e com o sistema acusatório previsto no art. 129, I, da CF, atrairia um efeito *boomerang*: concluído que fosse o inquérito, se determinado fosse por este Órgão Especial, seria ele obviamente endereçado a este mesmo colegiado, que então teria de remetê-lo ao Procurador-Geral do Ministério Público, que *o arquivaria* ou *ofereceria denúncia* na condição de "*dominus litis*".

E isso colidiria com a citada *decisão uniformizadora da Seção Criminal do eg. STJ*, em sede de embargos de divergência, segundo a qual *não cabe ao judiciário enviar peças de dos autos ao MP, quando este já tem ciência integral dos fatos*, o que obviamente ocorre no caso concreto, em que o autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade, reitera-se, é o próprio Procurador-Geral de Justiça, que diligentemente atuou em todas as suas fases.

Em síntese: não deve o Tribunal tomar a iniciativa (que cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal), de determinar à autoridade policial a apuração do fato e das provas face à presença de crime em tese, máxime quando o próprio "*dominus litis*" da ação penal integrou o respectivo processo na prevalente condição de ***autor.***

Da mesma forma e pelas mesmas razões, entendo que os pedidos acessórios de comunicação dos fatos ao Comandante-Geral da Brigada Militar e ao Governador do Estado não têm porque serem atendidos, pela clássica regra que, antes de ser jurídica, é eminente lógica: "*acessorium sequitur suum principale"*.

De resto, nada impede que o Ministério Público, que tem ciência plena dos fatos, inclusive dos sólidos fundamentos do douto voto-vista aqui debatido, tome as providências que entender cabíveis, abrindo prévio procedimento inquisitorial interno, face à teoria dos poderes implícitos chancelada pelo eg. STF, ou requisitando à autoridade policial o respectivo inquérito.

É como voto, repito que seguindo o norte apontado em sede de embargos de divergência pela Seção Criminal do eg. STJ na matéria, vênia máxima às densas ponderações do douto voto-vista do em. Des. João Barcellos, ele próprio oriundo do Quinto Constitucional reservado ao Ministério Público, relevante instituição que sempre (e muito) honrou.

Ante o exposto, voto por acompanhar integralmente o Eminente Relator.

---

Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA DALBOSCO, Desembargadora 3ª Vice-Presidente** , em 28/06/2026, às 11:54:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011315249v2** e o código CRC **2b680c88**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA PAULA DALBOSCO
Data e Hora: 28/06/2026, às 11:54:25

---

1. Flavio Meirelles Medeiros. Código de Processo Penal Comentado. 2 ed. Porto Alegre: Ciências Jurídicas, 2024.
2. Renato Brasileiro de Lima, Código de Processo Penal Comentado. 2ª edição. Juspodivm. Salvador, 2017, páginas 70-71.

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

# Documento 5

**Tipo documento:**
VOTO-VISTA
**Evento:**
JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO
**Data:**
29/09/2026 15:26:07
**Usuário:**
TCCHAVES - THAIS CRISTINE CHAVES
**Processo:**
5375316-11.2024.8.21.7000
**Sequência Evento:**
123

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110906 - Fone: (51) 3210-6000 - Email: gab2vicepres@tjrs.jus.br

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5375316-11.2024.8.21.7000/RS**

**RELATOR**: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA
**AUTOR**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# VOTO-VISTA

Após pedido de vista para melhor examinar a controvérsia, voto por acompanhar o Em. Relator para julgar procedente a ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade integral da Portaria nº 61/COR-G/2024 - BM/RS, na linha apresentada pelo Em. Des. Sandro Luz Portal.

A Portaria nº 61/COR-G/2024 atribuiu à Polícia Judiciaria Militar a investigação de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis:

> Art. 6º A Brigada Militar possui o dever-legal de instaurar e realizar a investigação em caso de ocorrência com resultado morte decorrente de intervenção policial militar em serviço ou atuando em razão da função, sem interferência e mantendo todas as prerrogativas da Autoridade de Polícia Judiciária Militar previstas em lei.
>
> [...].
>
> Art. 7º O homicídio doloso previsto no Código Penal Militar, quando praticado por militar em serviço ou atuando em razão da função – art. 9º, inciso II, alínea “c”, do Código Penal Militar, é considerado crime militar impróprio (possui previsão idêntica na legislação penal comum).
>
> §1º Nos termos da Constituição Federal de 1988, a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, porém isso não afasta a atribuição da Polícia Judiciária Militar quando estes fatos forem praticados por Militares Estaduais, em serviço ou atuando em razão da função, contra civil.
>
> **§2º A investigação do crime militar de homicídio doloso praticado por militar estadual contra civil é da polícia judiciária militar, esta exercida no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, pelas autoridades de polícia judiciária da Brigada Militar.**
>
> §3º Nos casos em que integrantes da Brigada Militar figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, caso que o indiciado poderá constituir defensor;
>
> § 4º O disposto no parágrafo anterior, tem o pressuposto de esclarecer qualquer dúvida quanto a natureza jurídica e a atribuição de polícia judiciária militar para investigação, quando ocorrer o uso da força letal por policial militar em serviço ou atuando em razão da função, contra civil.

Essa previsão não se compatibiliza com a distribuição constitucional de atribuições, pois, sendo o julgamento reservado ao Tribunal do Júri, a apuração criminal compete à Polícia Civil, conforme exposto nos artigos 5º, inciso XXXVIII, alínea "d"[1], e 144, § 4º[2], ambos da Constituição Federal.

A solução adotada não consiste simplesmente em aprovar ou reprovar a Portaria em sua integralidade, notadamente porque a declaração de inconstitucionalidade alcança a atribuição conferida à Brigada Militar para conduzir investigação criminal destinada à apuração do delito doloso contra a vida e ao encaminhamento do caso à Justiça Comum.

Não importa na descontinuidade dos deveres institucionais da Brigada Militar, visto que permanece íntegra a possibilidade de instauração de expediente administrativo ou correcional destinado a examinar a atuação funcional do policial militar, inclusive para apuração de eventual infração disciplinar e avaliação dos procedimentos operacionais adotados. Contudo, essa atividade deve permanecer restrita ao âmbito administrativo, sem substituir, concorrer ou interferir na investigação criminal conduzida pela Polícia Civil.

Do mesmo modo, a declaração de inconstitucionalidade não afasta os deveres imediatos da corporação relacionados à preservação do local, ao atendimento da ocorrência, à comunicação às autoridades competentes e à

adoção das demais providências necessárias para assegurar a regular apuração dos fatos.

Quanto à alegação de descumprimento da medida liminar, a decisão se restringiu à suspensão da eficácia da Portaria. Ademais, os elementos constantes dos autos indicam que o ato foi retirado da estrutura normativa da Brigada Militar e que houve a suspensão da instauração de novos expedientes de natureza criminal.

Destarte, não identifico elementos suficientes para determinar a instauração de procedimento criminal contra a autoridade militar.

Isso posto, voto por acompanhar o Em. Relator, para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade da Portaria nº 61/COR-G/2024 - BM/RS, ressalvada a possibilidade de instauração de expedientes de finalidade exclusivamente administrativa e correcional, e para rejeitar a determinar de abertura de procedimento criminal pela suposta prática do crime de desobediência.

---

Documento assinado eletronicamente por **ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH, Desembargadora 2ª Vice-Presidente** , em 18/08/2026, às 13:27:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011533831v6** e o código CRC **b19cb14a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH
Data e Hora: 18/08/2026, às 13:27:56

---

1. XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
2. vArt. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]. § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

# Documento 6

**Tipo documento:**
ACÓRDÃO
**Evento:**
JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO
**Data:**
29/09/2026 15:26:07
**Usuário:**
TCCHAVES - THAIS CRISTINE CHAVES
**Processo:**
5375316-11.2024.8.21.7000
**Sequência Evento:**
123

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Órgão Especial**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5375316-11.2024.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Controle de Constitucionalidade
**RELATOR**: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA
**AUTOR**: EXMO. PROCURADOR GERAL DE JUSTICA
**AUTOR**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# EMENTA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA DA BRIGADA MILITAR. ATRIBUIÇÃO INVESTIGATIVA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIS PRATICADOS POR MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. A Portaria nº 61/COR-G/2024-BM/RS possui caráter normativo primário e autônomo, inovando no ordenamento jurídico ao estabelecer deveres, atribuições e procedimentos investigatórios, o que a torna passível de controle pela via direta de constitucionalidade.
2. O ato normativo viola o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e adotado pelo artigo 1º da Constituição Estadual, ao criar deveres e procedimentos que regem a persecução penal sem amparo em lei formal.
3. A Portaria invade a competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito processual, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, ao regular matéria de natureza eminentemente processual.
4. O ato normativo fere o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Federal e no artigo 10 da Carta Estadual, ao usurpar a competência do Poder Legislativo para inovar no ordenamento jurídico.
5. A Portaria padece de inconstitucionalidade material por subverter a lógica sistêmica estabelecida pela Constituição para a persecução penal de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, conforme o artigo 125, § 4º, da Constituição Federal.
6. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a competência investigativa deve acompanhar a competência de julgamento, afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis.
7. É inconstitucional portaria que atribui à Polícia Judiciária Militar a investigação de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, por violar a competência da Polícia Civil e a sistemática constitucional que determina que a competência investigativa deve acompanhar a competência de julgamento.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido a fim de declarar a inconstitucionalidade da Portaria nº 61/COR-G/2024 - BM/RS vencido, em parte, o Desembargador João Barcelos de Souza Júnior, que votava pela requisição de inquérito policial civil ao Chefe de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul, bem como pela expedição de ofícios ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul e ao Comandante-Geral da Brigada Militar para apuração da conduta funcional do Corregedor-Geral da instituição, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2026.

III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008723474v6** e o código CRC **18087449**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA
Data e Hora: 22/09/2026, às 17:16:39

---